

DECISÃO N° 1911595, DE 31 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.357828/2020-30

AI5 nº 1324520201 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 27/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo na AERONAVE AIRBUS 320 - PR-YSA, infringindo o art. 32 da Resolução RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, CNPJ 09.296.295/0002-40, autorizou o embarque dos passageiros do voo AD2256, e a entrada na Aeronave Airbus 320 prefixo PR-YSA, posição (1304) do Aeroporto Internacional de Campinas, no dia 27/04/2020, interrompendo o procedimento de limpeza das poltronas, braços dos assentos, mesas de apoio, compartimentos superiores de bagagens, medidas adotadas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2). A Azul Linhas Aéreas S/A está notificada desde o dia 13/04/2020 quanto a necessidade de implementar a limpeza das áreas de maior contato dos viajantes, dentro das aeronaves, entretanto, a conduta verificada no embarque dos passageiros do voo AD2256 em 27/04/2020 demonstrou desrespeito à situação epidemiológica atual, à vulnerabilidade do viajante, bem como às determinações do órgão competente contidos na Notificação nº 017/2020 — PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/ANVISA, além de descumprir o Art. 32 da Resolução RDC nº. 2/2003.

[...]

Notificada da autuação em 06/05/2020 (fls. 26), a Autuada apresentou sua defesa em 21/05/2020 (fls. 27/34), alegando, em suma, inexistência de materialidade da infração, pois não houve a interrupção do serviço de limpeza em razão do embarque dos passageiros, já que o *print* do controle de qualidade da limpeza da Swissport atesta a limpeza completa. Diz que as fotos que embasam o auto de infração demonstram

que a funcionária já estava do lado de fora da aeronave, e que as fotos do lado de fora da aeronave não comprovam o descumprimento das medidas sanitárias de limpeza dentro da aeronave.

Pede consideração da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6437, de 1977, na dosimetria da pena, pois a conduta é de baixo ou nenhum risco, pois a limpeza já estava concluída, além de que possíveis irregularidades estão sendo devidamente sanadas. Requer o cancelamento do AIS ou, se não for o caso, aplicação de advertência, e notificação na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 11º andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri/SP.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, pois, durante o procedimento de limpeza da aeronave, **a equipe de fiscalização foi surpreendida com a entrada do primeiro grupo de passageiros no interior da aeronave.**

Diante disso, solicitou informação ao agente de aeroporto (bluecap) da Azul (responsável pela aeronave) acerca do procedimento e foi informado que o procedimento da Azul permite o embarque dos passageiros quando o procedimento de limpeza atingir a metade da aeronave. Afirma que a empresa está notificada desde 13/04/2020 para intensificação da limpeza das superfícies de maior contato no interior da aeronave.

Diz que **o documento apresentado pela empresa reforça a materialidade da infração, pois comprova a execução do procedimento em 6 (seis) minutos**, o que é insuficiente para limpeza de todas as áreas de maior contato do passageiro (mesas de apoio, assentos e toda a extensão do bagageiro), e remoção dos resíduos sólidos da cabine, galley e limpeza dos sanitários. Acrescenta que o produto utilizado pela empresa (desinfetante BG 62) necessita 10 (dez) minutos para completa desinfecção.

Conclui que a Autuada não efetuou o procedimento de PLD conforme determinado pela autoridade sanitária, e não aguardou o tempo mínimo de ação do produto desinfetante empregado. **Ressalta ainda que um dos fiscais do PVPAF-CAMPINAS estava no interior da aeronave e flagrou a infração.** Por fim, classificou o risco sanitário da infração como

alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as fotografias de fls. 05/11, que demonstram **a entrada** dos passageiros na parte dianteira da aeronave e das funcionárias da limpeza na parte traseira da aeronave, e o relato da área autuante de que um dos fiscais do PVPAF-Campinas estava no interior da aeronave e flagrou a infração (fls. 35/37), comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às alegações de que as fotografias demonstram que a funcionária já estava do lado de fora da aeronave e que não comprovam o descumprimento em seu interior, não merecem acolhimento. Verifico claramente que as funcionárias estão **subindo a escada** para entrar na aeronave, demonstrando que ainda havia serviço a ser feito (fls. 06). Além disso, a área autuante ressalta que **durante o procedimento de limpeza da aeronave, a equipe de fiscalização foi surpreendida com a entrada do primeiro grupo de passageiros no interior da aeronave** (item 6 do Parecer Fiscal — AIS nº 1324520201 - fls. 35/37).

Ainda, entendo que o documento apresentado pela empresa, conforme mencionado pela área autuante, comprova o exíguo tempo utilizado para realização de limpeza e desinfecção de cerca de 150 mesas de apoio e assentos, e toda a extensão do bagageiro, e remoção dos resíduos sólidos da cabine, galley e limpeza dos sanitários, causando insegurança sobre a qualidade do serviço realizado na aeronave e dúvida sobre o comentário de limpeza completa registrado no documento.

Insta dizer que os atos administrativos (AIS e Parecer

Fiscal — AIS nº 1324520201) gozam da presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, que somente se admite quebrar por meio de prova robusta em sentido contrário, o que, como já analisado, não existe nos autos.

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como **alto**.

Acerca da atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, não pode ser beneficiada *in casu*, pois a Autuada é reincidente, conforme certidão de fls. 38, e sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, como dito anteriormente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. v41), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 37).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 27/04/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/05/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1911595** e o código CRC **E65C2475**.